

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMAN

Relator: Deputado JOÃO FONTES

I - RELATÓRIO

As Emendas de Plenário em exame foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, que “determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC) em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde”.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Coruja, introduz parágrafo único ao art. 5º do Projeto, dispondo que, “no caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”

A Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Fernando Coruja, introduz o mesmo dispositivo da Emenda nº 1, só que, desta feita, no Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994.

Por último, a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Ricardo Barros, modifica o *caput* do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 4.841-C, de 1994, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagens Especiais de Proteção à Criança – EEPC.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, no presente momento, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

A Emenda nº 2 é constitucional, jurídica, mas deve ser ajustada tecnicamente, mediante indicação nítida do número do artigo acrescentado.

A Emenda nº 3 deve ser declarada prejudicada, pois a sua modificação, com eliminação da expressão “nos termos do regulamento”, simplesmente restabelece o dispositivo original que já fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando se votou ali o Projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da Emenda nº 2, na forma de subemenda anexa; voto, por último, pela declaração de prejudicialidade da Emenda nº 3.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Introduza-se, como art. 2º do Substitutivo, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator